

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Otoniel Lima)

Acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre comprovação de infração por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual móvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre comprovação de infração por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual móvel.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 280.....
.....

§ 5º Considerar-se-á não comprovada a infração detectada por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual estático, móvel ou portátil, em áreas urbanas” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os aparelhos eletrônicos ou equipamentos audiovisuais estáticos, móveis ou portáteis utilizados na fiscalização de trânsito são, verdadeiramente, o que se pode chamar de “faca de dois gumes”. Se por um lado têm a capacidade de registrar infrações, por outro lado servem a atender à discricionariedade dos agentes de trânsito e à sanha arrecadadora das repartições de trânsito. Assim, o seu uso deve ser restrito a determinadas situações, por exemplo, em rodovias desprovidas de fiscalização eletrônica fixa.

A proibição que propomos de seu uso em áreas urbanas considera, em primeiro lugar, o fato de que nas cidades já estão instalados centenas de radares fixos e barreiras eletrônicas. Em segundo lugar, para evitar que se tornem mais um dos fatores de insegurança de trânsito, quando atuarem em locais de intensa circulação de veículos.

Pela importância dessa iniciativa para a correção da fiscalização e para a segurança de trânsito, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado OTONIEL LIMA